



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO – EDITAL Nº 04/2021

OBJETO: Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia de natureza comum, manutenção predial preventiva, corretiva, ampliação, revitalização, reparos com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, bens públicos municipais, locados, tombados, conveniados, cedidos e demais bens públicos de uso comum no Município de Santa Luzia/MG.

IMPUGNANTE: M-Link Empreendimentos Ltda

I- **Da Impugnação**

M-Link Empreendimentos Ltda, aqui denominado **IMPUGNANTE**, insurgiu-se contra o edital da Concorrência supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 18/02/2021, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, O Impugnante requer:

- A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;
- B) Que as resposta não sejam EVASIVAS e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas e fundamentos na lei que demonstram sua recusa;
- C) Caso a Sra. Presidente da Comissão assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

II- Dos Fundamentos

a) **Questionamento de item 3 - Da participação de empresas em consórcio**

A participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório está prevista no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme se observa da simples leitura do *caput* do artigo supracitado, a participação de empresas em consórcio não é automática, dependendo de autorização expressa da Administração Pública. Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 assegura à Administração Pública a faculdade de admitir em suas licitações a participação de empresas consorciadas.

Dessa forma, para que seja possível a participação de empresas consorciadas, se faz necessária a manifestação expressa de vontade da Administração. Tal manifestação, com efeito, se dá por meio do edital de licitação. Caso o edital seja omissivo, entende-se que não é possível a participação de empresas consorciadas.

Esse é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993.

2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.

3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (TCE-MG -Recurso Ordinário nº 952058 – Relator: Conselheiro José Alves Viana – DJ 03 de agosto de 2016).

Porém, no item 9.1.11 do edital é expresso essa vedação à participação de empresas consorciadas, vejamos:

9.1.11 Fica vedada a formação de consórcios.

Cumpre-nos destacar que os serviços a serem executados são de baixa complexidade técnica, não sendo conveniente a participação de consórcios uma vez que um enorme número de empresas individualmente possuem capacidade técnica de forma isolada para participar do certame. A participação de consórcios além de tornar a licitação mais complexa, ainda causa atrasos relevantes à execução da obra em razão do prazo necessário para a constituição do consórcio, o que no caso em tela não é desejável.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação informa que não será permitida a participação de empresas em consórcio neste certame.

b) Questionamento de item 4 - Da restrição a participação com a definição de BDI que abarca somente uma opção, a da desoneração da folha de pagamento:

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos, “referente à desoneração da folha pela adoção deste regime de recolhimento previdenciário, não restringe a participação das empresas que não optam por este modelo. Deixamos claro que ganhará a licitação a empresa que ofertar o menor preço no certame, independente do regime adotado, não sendo permitido nenhum pleito posterior de aditamento contratual em razão da escolha da empresa. A Advocacia Geral da União no parecer nº 011/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU reza o seguinte:

“... Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, a Administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, porém os licitantes deverão elaborar as planilhas de custos e formação de preços que acompanham suas propostas com observância do regime tributário a que se sujeitam, não podendo utilizar os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis), e depois no caso de adjudicação e contratação, pleitear uma indevida revisão contratual.”

c) Questionamento de item 5 - Da ausência de publicação da planilha de encargos sociais:

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos “foram utilizadas como referência as planilhas públicas SINAPI, SETOP e SUDECAP, e suas mãos-de-obra. Nestas planilhas temos os cálculos de encargos sociais e complementares abertos ao público e disponíveis para a consulta nos sites dos respectivos órgãos mantenedores das bases. Sendo assim implícita a consulta aos mesmos. Os cálculos desta mão de obra são feitos conforme a lei e suas respectivas convenções coletivas, informação esta também aberta ao público e de livre exame.”



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

d) Questionamento de item 6 - Da garantia de contrato:

O Sistema de Registro de Preços, previsto na Lei nº 8666/93 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7892/13, é o procedimento formal que permite à administração viabilizar a contratação **de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração**, por meio do qual é firmado compromisso de contratação com terceiros, materializado na ata de registro de preços.

Homologado o resultado da licitação, terá o adjudicatário o prazo de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado.

A Ata configura compromisso para futuras contratações, porém não obriga a administração a contratar, o que se dá através do instrumento contratual. O artigo 15 do Decreto Federal nº 7892/13 dispõe:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Por se tratar de serviços de engenharia, sendo inclusive exigência do SICOM-Sistema Informativo de Contas dos Municípios, serão firmados contratos na medida das demandas efetivas. Após a assinatura de um contrato, a empresa terá o prazo de cinco dias para prestação de garantia.

e) Questionamento de item 7 - Da proposta comercial:

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos “trata-se de uma ata para a realização de serviços de manutenção em edificações já existentes, portanto, não existem custos referentes a mobilizações e desmobilizações, acampamentos ou de instalações de canteiro.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Referente à Administração Local, tal despesa está sendo remunerada no item 1.2.1, estando alocado como custo direto da obra.”

f) Questionamento de item 8 - Da ausência de previsão de itens de serviços/obras na planilha de composição de custos:

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos “a ata trata de serviços que a Administração do Município julgou necessária para a realização de manutenções em prédios já existentes. Devido à imprevisibilidade dos locais que demandarão manutenção, inerente a este tipo de contrato, e quais serão as tarefas não é possível realizar maiores detalhamentos. As composições utilizadas na planilha podem ser encontradas nas referencias de cada item, por se tratarem de planilhas abertas e de livre acesso.”

g) Questionamento de item 9 - Do prazo de execução:

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos “o entendimento ao elaborar a planilha orçamentária é que a emissão de ART’s é uma despesa administrativa, portanto, está contemplada na rubrica da Administração Central do BDI. Essa informação pode ser verificada na Orientação Técnica OT004/2013, do IBEC (Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos).”

h) Questionamento de item 10 - Da orientação geral e fiscalização:

De acordo com o Relatório do Setor de Orçamentos “conforme resolução do CONFEA N° 1.024, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, a responsabilidade pelo diário de obras é do responsável técnico, não sendo necessário o apontador.”

i) Questionamento de item 11 - Dos serviços preliminares:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Conforme Relatório do Setor de Orçamentos “esses serviços requisitados não são necessários, levando em conta que se trata de uma ata para manutenções pontuais, em edificações já existentes no município. Não sendo, portanto, necessária limpeza permanente de obra, nem limpeza final. Consideramos também que é responsabilidade de todos os funcionários manter o local de trabalho limpo e organizado, não existindo a necessidade de se remunerar tal boa prática.”

III- Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, decide indeferir o pedido formulado pela empresa **M-Link Empreendimentos Ltda**, pelos fatos e fundamentos apresentados, e promove a decisão à autoridade superior.

Santa Luzia, 22 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Daniele Aparecida Alves

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima